



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13811.001393/92-31
Recurso nº 324.193 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.866 – 2ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FAZENDA SÃO MARCELO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1992

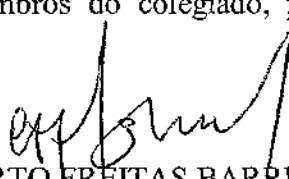
IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. VTN. MODIFICAÇÃO.
LAUDO TÉCNICO. OBSERVÂNCIA NORMAS ABNT.
IMPREScindIBILIDADE.

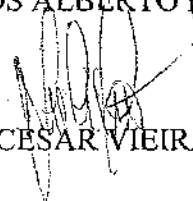
O Laudo Técnico de avaliação de imóvel rural somente tem o condão de alterar o Valor da Terra Nua - VTN mínimo na hipótese de encontrar-se revestido das formalidades exigidas pela legislação de regência, impondo seja elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, perfeita descrição do imóvel e comprovação da veracidade do valor informado.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO- Presidente


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Relator

EDITADO EM: 31 MAI 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (Suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

Trata-se de recurso especial de contrariedade interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão, no qual, decidiu-se por aceitar o laudo técnico apresentado pelo contribuinte.

Seguem trechos do voto condutor do acórdão com os fatos e fundamentos:

Em busca de comprovar o alegado, anexa Laudo de Avaliação, elaborado por Engenheiro Agrônomo, mas que contudo, não se encontra acompanhado de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

O Laudo, conclui que o VTNm para o imóvel em questão, em 31 de dezembro de 1991, era de Cr\$ 11.036,37/ha, conforme ainda Declarações da Prefeitura Municipal de Juruena, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juruena e da Associação Comercial, Industrial, Agropastorial e de Madeireiros de Juruena.

...



No Recurso Voluntário, a interessada trouxe o Laudo de Avaliação de fls. 63/66. E pela avaliação elaborada por aquele profissional, o VTN do imóvel foi informado em CR\$ 11.036,37/ha. Não obstante, juntou-se ainda uma declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juruena, MT, informando o mesmo valor de CR\$ 11.036,37 (fls. 67); uma declaração da Prefeitura Municipal de Juruena, informando o mesmo valor de CR\$ 11.036,37; e outra da Associação Comercial, Industrial, Agropastorial e de Madeiros de Juruena, MT, informando igual valor.

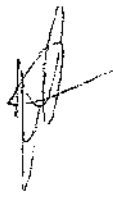
É de se estranhar que o Laudo de Avaliação, a declaração do Sindicato dos Trabalhadores, da Prefeitura Municipal e da Associação Comercial tenham convergido para o mesmo valor, aí incluídos os centavos.

Por outro lado, chamou a atenção deste Relator, a Tabela emitida pela Prefeitura local (fls. 06), em 02 de dezembro de 1991, dando valores venais para efeitos do I.T.B.I. no ano de 1991, típica daqueles anexos constantes de Decretos Municipais. Segundo anotou a interessada, seu imóvel enquadrar-se-ia na Faixa 1.2., com o VTN em CR\$ 76.955,00/ha.

Analisando mais detalhadamente os autos, verificou este Relator que na Guia de Informação do ITBI n.º 073/91, acostada às fls. 05, a Prefeitura Municipal de Juruena avaliou, para efeitos de ITBI, um imóvel de terceira pessoa, situado no mesmo Município, em CR\$ 41.540.979,28, o que equivale a CR\$ 19.773,99/ha.

O que se observa é que os valores são totalmente díspares, e nem mesmo a Prefeitura local chega a um consenso quanto ao valor correto, ora

Dessa forma, considerando que os valores do VTN da região são os mais díspares possíveis, o que não afasta a certeza de que a fixação feita pela IN 119/92 extrapolou a realidade do imóvel, e considerando que o interessado afirma ser o VTN de seu imóvel em particular de CR\$ 76.955,00/ha., valor esse apontado pela Prefeitura local (através do Decreto Municipal n.º 306/91, conforme mencionado no documento de fls. 05 vº), é entendimento deste Relator que esse deva ser o valor a ser fixado, para efeitos da cobrança do ITR, restabelecendo-se o necessário equilíbrio entre o Fisco e o contribuinte.



Alega o ilustre representante da Fazenda Nacional que, ao prover o recurso voluntário, o acórdão recorrido acabou por malferir o artigo 147 do CTN e as evidências das provas, uma vez que não caberia revisão da base de cálculo após o lançamento do tributo devido e que não foram cumpridas as formalidades necessárias na elaboração do laudo técnico apresentado:

De acordo com o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte. Em momento algum a legislação autoriza a administração pública a assim proceder com base em meras declarações municipais.

Ademais, insta frisar que o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, com a demonstração dos seguintes requisitos: a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação; a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação; a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

O certo é que o doc. de fls. 06 não pode ser considerado como prova suficiente para desconstituir o lançamento, vez que elaborado sem a observância dos requisitos exigidos pela norma de regência da matéria, notadamente os métodos de avaliação e as referências às fontes de pesquisa utilizadas.

Em defesa de sua pretensão, infere que o Laudo de Avaliação constante dos autos, em que pese não estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região, reflete a real situação do imóvel:

8. Importante, ainda, frisar, que não é plausível qualquer alegação no sentido de que a ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica – A.R.T. invalidaria o Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural denominado Fazenda São Marcelo e São Marcelo I, localizada no Município de Juara - MT, de modo a torná-lo imprestável para a apuração do Valor da Terra Nua do imóvel da Recorrente, porquanto reflete a real situação, em dezembro de 1991, do apontado imóvel objeto da Notificação impugnada.

9. No tocante, especificamente, à comprovação da idoneidade do referido laudo, a Recorrente, uma vez mais, traz aos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica – A.R.T. nº 02B-0.000.059, datada de 17 de outubro de 2001 (documento 01), que teve como referência a Avaliação do Valor Mínimo de Terra Nua – VTN do imóvel aqui tratado, o que comprova estar revestido da formalidade necessária para desconstituir o lançamento do ITR e, conseqüentemente, fixar o VTN num patamar inferior àquele fixado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.

Assim alega o contribuinte porque as exigências foram cumpridas em 2001 e o lançamento é relativo a 1992.

Por fim, informa-se também que embora tenha agravado da decisão, o recurso especial do contribuinte não seguiu a este colegiado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a Procuradoria a reforma do Acórdão recorrido, alegando, em síntese, que o laudo carreado pelo contribuinte não se presta a justificar a modificação do VTN relativo ao imóvel de sua propriedade para fins de apuração do ITR devido.

A fazer prevalecer seu entendimento, pontuou a fundamentação de seu recurso na evidência de julgamento contrário as provas constantes nos autos, motivo pelo qual se faz necessário para o deslinde da controvérsia a manifestação desta Eg. Câmara Superior quanto a prestabilidade do laudo técnico apresentado pelo contribuinte.

De fato, na época da ocorrência dos fatos geradores, o contribuinte não atendeu às exigências mínimas para fazer prevalecer a avaliação do imóvel apresentada. Dentre outras exigências, faltou-lhe a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Apenas o documento de Município, especialmente quando por demais genérico e impreciso, declarações do sindicato de trabalhadores e de associação comercial não são suficientes para emprestar veracidade à avaliação pretendida pelo contribuinte. Não se trata no presente de mera descumprimento de formalidades, mas de requisitos que conferem credibilidade ao conteúdo de um documento, especialmente quando trazido após o lançamento do tributo. Assim, é que este julgador não se sente convencido do correção do valor informado pelo contribuinte.

Nesse sentido, há farta jurisprudência neste Conselho e nos tribunais do país:

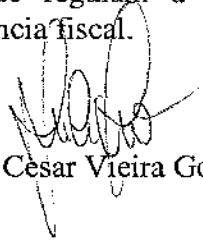
“ITR/94. VALOR DA TERRA NUA - VTNm. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REVISÃO. - O laudo técnico de avaliação para que tenha validade e produza efeitos pretendidos através da revisão do VTNm, além de ser elaborado por profissional habilitado e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, deve revestir-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, que corroborem para a sua eficácia, não devendo limitar-se a ser um mero documento informativo. A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior. A data registrada no laudo técnico o torna inservível, por encontrar-se em desacordo com a lei de regência sobre a matéria. Recurso especial provido.” (3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Recurso nº 325.167 – Acórdão nº CSRF/03-04.255 – Sessão de 21/02/2005) (grifamos)



"TR - EXERCÍCIO 1994. VALOR DA TERRA NUA. A revisão do VTN mínimo é condicionada à apresentação de laudo técnico de acordo com as exigências legais, especialmente as referentes ao valor e às fontes de sua pesquisa. JUROS DE MORA Os juros de mora têm caráter compensatório e são exigidos pela não disponibilização do valor devido à Fazenda Pública. Sua fluência só se interrompe se a impugnação for acompanhada do depósito integral do crédito tributário considerado devido. MULTA DE MORA Nos lançamentos de ITR em que não exista a obrigação de antecipação do imposto, havendo impugnação, a multa de mora só é cabível após o vencimento do prazo de intimação de decisão final administrativa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE" (1ª Câmara do 3º Conselho – Recurso nº 326.064, Acórdão nº 301-30761, Sessão de 11/09/2003)

"ITR/95. VTN. REVISÃO. LAUDO. PROVA INSUFICIENTE. Laudo Técnico de Avaliação que não atenda às exigências legais, especialmente as relativas à pesquisa e comprovação das fontes, é prova insuficiente para a revisão do lançamento em que se adotou o VTNm. CNA. LEGALIDADE. As contribuições lançadas com o ITR têm natureza tributária e fundamento nos art. 149 e 8º, inc. V, parte final, da CF/88, e art. 10, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais transitórias. MULTA DE MORA. A multa de mora só é exigível, na vigência da Lei 8.847/94, após a constituição definitiva do crédito tributário. JUROS DE MORA. A fluência dos juros de mora só é interrompida se a impugnação for acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado. Recurso parcialmente provido por unanimidade." (1ª Câmara do 3º Conselho – Recurso nº 322.872, Acórdão nº 301-30534, Sessão de 25/02/2003)

Em vista do exposto, estando o Acórdão guerreado em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, voto pelo provimento do recurso especial, restabelecendo a exigência fiscal.


Julio César Vieira Gomes - Relator